DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12913/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6426/2007
PROTOCOLO	**:** 861756
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDEN. DE DESPESAS	**:** MARIA ELISA NAVACCHI CASEIRO
CARGO DA ORDENADORA	**:** PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 020/2006
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** ANDRÉ FERNANDES RIBEIROS MAIA
PROCED. LICITATÓRIO	**:** TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2006
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** PRESTAÇÃO DE PLANTÕES PARA ATENDIMENTO MÉDICO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 35.970,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE PLANTÕES PARA ATENDIMENTO MÉDICO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 020/2006, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Eldorado*** e ***André Fernandes Ribeiro Maia***, objetivando a prestação de plantões para atendimento médico, com valor contratual no montante de R$ 35.970,00 (trinta e cinco mil novecentos e setenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 002/2006 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 020/2006, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-1588/07 (p. 02).

Outrossim, o 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo em análise teve sua formalização julgada como regular e legal, enquanto sua execução foi declarada irregular e ilegal, conforme Decisão Simples da 2º Câmara n.º 0150/2009 (p. 96).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos Termos Aditivos n.º 2 e 3, bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 9355/2014 (pp. 194/200), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** dos Termos Aditivos, visto que o 2º Aditivo sequer foi juntado aos autos, enquanto o 3º não apresentou a publicação do seu extrato contratual. No tocante a Execução Financeira, os analistas opinaram pela sua ***regularidade*** e ***legalidade***.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 2645/2015, manifestando-se pela irregularidade dos Termos Aditivos e da prestação de contas.

Por sua vez, o G.MJMS – 15740/2015 (p. 206) e 26292/2016 (p.216) – determinou, em duas oportunidades, a notificação da Ordenadora para apresentar defesa.

Embora regularmente intimada, a Jurisdicionada absteve-se de apresentar defesa, átimo em que foi decretada sua revelia (G.MJMS – 45702/2016).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente

decisão recai sobre a regularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase).

Conforme notadamente asseverado pelas Equipes de Apoio, o 2º Termo Aditivo sequer foi encaminhado ao Tribunal de Contas para análise, motivo pelo qual a declaração de sua irregularidade é medida imperativa.

Por sua vez, a formalização do 3º Termo Aditivo ocorreu em estrita inobservância ao comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93, que objetiva impor a devida publicidade dos extratos contratuais e seus aditivos, vejamos:

> **"Artigo 61, *parágrafo único*. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."**

Malgrado a imposição legal, como dito alhures, a regra não fora cumprida pelo Jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimada após a constatação das irregularidades, a responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação dos Termos Aditivos ao contrato firmado.

Por derradeiro, enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.970,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	132.435,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.970,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	35.970,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	35.970,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	35.970,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 020/2006, nos termos do art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 020/2006 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Maria Elisa Navacchi Caseiro,*** Ex-prefeita Municipal, responsável pela formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Matt